

Processo T-44/90

La Cinq SA contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Recusa de adopção de medidas provisórias
pela Comissão»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 24 de Janeiro
de 1992 3

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Processo administrativo — Cessação das infracções — Adopção de medidas provisórias — Competência da Comissão — Condições de exercício (Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)*
2. *Actos das instituições — Fundamentação — Obrigação — Alcance — Decisão de aplicação das regras de concorrência (Tratado CEE, artigo 190.º)*
3. *Concorrência — Processo administrativo — Cessação das infracções — Adopção de medidas provisórias — Verificação prévia de uma infracção prima facie (Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)*
4. *Concorrência — Processo administrativo — Cessação das infracções — Adopção de medidas provisórias — Risco de prejuízo grave e irreparável (Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)*

5. *Recurso de anulação — Decisão da Comissão relativa à adopção de medidas provisórias com fundamento no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17 — Avaliação económica complexa — Controlo jurisdicional — Limites — Respeito das garantias conferidas ao administrado (Tratado CEE, artigo 173.º; Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)*

1. Cabe à Comissão, no exercício do controlo que lhe é atribuído, em matéria de concorrência, pelo Tratado e pelo Regulamento n.º 17, decidir, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, deste regulamento, se deve tomar as medidas provisórias que lhe são solicitadas.

A fundamentação de uma decisão que afecte interesses deve ser susceptível de permitir ao juiz comunitário exercer o seu controlo de legalidade e ao interessado conhecer as justificações da medida, a fim de poder defender os seus direitos e verificar se a decisão é ou não razoável.

Para que tais medidas possam ser concedidas, é necessário que estejam preenchidas duas condições, ou seja, em primeiro lugar, que as práticas de certas empresas sejam, prima facie, de molde a constituir uma violação das regras comunitárias de concorrência passível de ser punida por uma decisão da Comissão e, em segundo lugar, que haja urgência comprovada, com vista a obviar a uma situação susceptível de causar um prejuízo grave e irreparável à parte que as solicita, ou intolerável para o interesse geral.

3. Quando a Comissão decide quanto a medidas provisórias em aplicação do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, não é obrigada a verificar a existência de uma infracção, prima facie, às regras de concorrência com o mesmo grau de certeza que o exigido para uma decisão final não podendo, portanto, recusar tais medidas com base em que não decorre de um primeiro exame sumário dos factos que haja uma infracção clara e flagrante.

2. Na fundamentação das decisões que toma para assegurar a aplicação das regras de concorrência, a Comissão não é obrigada a tomar posição sobre todos os argumentos que os interessados invocam em apoio do seu pedido. Basta-lhe expor os factos e as considerações jurídicas que assumam uma importância essencial na economia da decisão adoptada.

4. Quando é submetido à Comissão um pedido de medidas provisórias na acepção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17, deve, para apreciar a existência ou o risco de prejuízo grave ou irreparável para a parte que as solicita, tomar em consideração os danos que já não poderão ser sanados pela decisão eventualmente a tomar no termo do processo administrativo, e não exclusivamente os que já não possam ser sanados por qualquer decisão posterior.

5. Tratando-se de situações que impliquem apreciações económicas complexas, como aquela com que a Comissão depara quando uma empresa solicita a adopção de medidas provisórias com fundamento no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17, o controlo jurisdicional deve limitar-se à verificação do respeito das regras processuais e de fundamentação, bem como da exactidão material dos factos, da ausência de erro manifesto de apreciação e de desvio de poder.

Em tais casos em que as instituições da Comunidade dispõem de um poder de apreciação para poderem desempenhar as suas funções, o respeito das garantias atribuídas pela ordem jurídica comunitária nos processos administrativos assume uma importância ainda mais fundamental. Entre essas garantias consta, nomeadamente, a obrigação, para a Comissão, de a examinar com cuidado e imparcialidade, todos os elementos relevantes do caso concreto.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)
24 de Janeiro de 1992 *

No processo T-44/90,

La Cinq SA, sociedade de direito francês, estabelecida em Paris, representada por Gilbert Parleani, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Philippe Hoss, 15, Côte d'Eich,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por B. J. Drijber e E. Buisart, membros do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Roberto Hayder, funcionário nacional destacado para o Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrido,

* Língua do processo: francês.